

FAX

**Exma. Senhora Presidente da
Câmara Municipal de Felgueiras**

V/Tel.: 255318000 **V/Fax:** 255318175

Data: 17-03-2009

Assunto: Emissão de parecer sobre o Projecto de Regulamento das Feiras do
Município de Felgueiras

Pelo presente, vem a ADAPCDE, nos termos e para os efeitos do artigo 21º, n.º 3 do
Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, remeter em anexo o respectivo parecer sobre o
Projecto de Regulamento supra identificado.

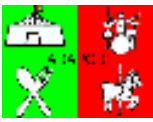
Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

Pelo Departamento Jurídico

(Mário Loureiro, Mestre em Eng.^a Mecânica)

(Daniela Barroso, Advogada)



PARECER SOBRE O PROJECTO DE REGULAMENTO DAS FEIRAS DO MUNICÍPIO DE FELGUEIRAS

O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, no seu artigo 21º, incumbiu as Câmaras Municipais da aprovação do regulamento de funcionamento das feiras do concelho, com o parecer prévio das entidades representativas dos interesses em causa, designadamente das associações representativas dos feirantes e dos consumidores.

Em cumprimento de tal disposição, a Câmara Municipal de Felgueiras elaborou o Projecto de Regulamento das Feiras do Município de Felgueiras e remeteu a esta associação cópia do mesmo.

Sobre tal Projecto de Regulamento, a ADAPCDE emite o seguinte parecer:

1. Na sua generalidade, o Projecto de Regulamento apresentado é satisfatório, observando e complementando, de forma clara e objectiva, diversas normas do Decreto-Lei n.º 42/2008 e consignando algumas pretensões desta associação.

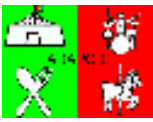
2. No entanto, peca por não se encontrar acompanhado de nota justificativa fundamentada (cfr. artigo 116º do CPA) e por conter alguns preceitos que, no entender da ADAPCDE, deverão ser objecto de revisão:

Artigo 5º - Feiras anuais

À semelhança do disposto no artigo 4º do presente Projecto de Regulamento e sob pena de violação da alínea c) do número 1 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 42/2008, deverá prever-se na norma em apreço o horário de funcionamento das feiras anuais.

Artigo 18º - Concessão de autorização de ocupação nas feiras semanais

N.º 2 - O prazo para os feirantes manifestarem interesse pelos lugares de venda disponíveis não deverá ser, no entender da ADAPCDE, inferior a 10 dias.



N.ºs 5 e 6 - Do preceituado nestes números e nos artigos 23º e 24º do Projecto de Regulamento, parece poder concluir-se que é devida mais do que uma taxa para o exercício da actividade de feirante, nas feiras de Felgueiras, o que infringe claramente o número 4 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 42/2008, pelo que, nessa medida, exige a ADAPCDE que seja cobrada apenas uma taxa.

Sem prescindir, a taxa a que se refere o número 6 em análise deverá ser liquidada no prazo de oito dias, a contar não da data da decisão de concessão de autorização mas da sua notificação aos feirantes, pois só nesse momento tomam conhecimento da mesma.

Esta associação sugere ainda que ao artigo supra indicado seja aditado um novo número no qual se consignem as seguintes regras básicas do sorteio:

- a) Por cada lugar de venda a sorteio, deverá ser atribuído aos feirantes interessados um número sequencial;
- b) O sorteio deverá iniciar-se pelo espaço de venda a que corresponda, na planta das feiras, o menor número, no caso dos espaços dela constarem numerados;
- c) Num pote deverão ser colocadas as bolas com o número de cada feirante interessado no lugar de venda objecto do sorteio;
- d) Um dos membros da comissão ou alguém por esta delegado deverá retirar a primeira bola e anunciar aos presentes o nome do feirante a quem será atribuído o espaço de venda;
- e) Em seguida, deverá extrair as demais bolas e anotar a ordem da extracção, por forma a que o espaço de venda possa ser atribuído ao sucessor do adjudicatário, caso este não proceda ao pagamento da taxa devida, nos termos prescritos no Projecto de Regulamento, ou rejeite o lugar;
- f) Os feirantes que recusem por duas vezes os lugares de venda atribuídos e aqueles a quem já foram adjudicados dois lugares de venda deverão ser excluídos do sorteio dos restantes lugares pelos quais manifestaram interesse;



- g) Os espaços de venda que não forem atribuídos deverão ser objecto de novo sorteio em que apenas deverão participar os presentes aos quais não tenha sido adjudicado nenhum ou apenas um espaço;
- h) Se, não obstante os sorteios realizados, subsistirem lugares de venda disponíveis, a Câmara Municipal de Felgueiras reserva-se o direito de convidar quem lhe aprouver para os ocupar.

Atenta a epígrafe do artigo 18º, é inequívoco que o mesmo se aplica tão-só às feiras semanais.

Todavia, não existe no Projecto de Regulamento norma que defina o procedimento a observar na atribuição e subsequente ocupação de lugares de venda nas feiras anuais, pelo que, nessa medida, a ADAPCDE requer a V. Ex.^{as} que tal lacuna seja oportunamente colmatada.

Artigo 22º - Alterações na distribuição de lugares

N.º 1 - Em caso de alteração da distribuição dos lugares atribuídos ou de outras modificações reputadas necessárias, deverão ser salvaguardados os direitos de ocupação desses espaços, mormente no que tange à respectiva área.

Ademais, sempre que seja possível escolher os lugares de venda, propõe a ADAPCDE que, nesse acto, se conceda preferência aos feirantes com maior número de participações na feira e que, em situação de igualdade, se proceda à realização de sorteio.

N.º 2 - A deliberação de suspensão temporária da ocupação dos lugares de venda, por parte da Câmara Municipal de Felgueiras, com fundamento na organização, na arrumação ou na limpeza do recinto da feira, deverá exonerar os feirantes do pagamento de taxa durante esse período, uma vez que, por razões a si inimputáveis, não poderão ocupar o espaço que lhes foi atribuído e exercer a respectiva actividade, da qual tiram maioritária ou exclusivamente os proventos necessários ao sustento deles próprios e do seu agregado familiar.



Todavia, se os feirantes já tiverem liquidado a taxa devida, afigura-se legítimo, pelos motivos supra aduzidos, que lhes seja restituído montante proporcional ao tempo de suspensão do evento.

N.º 3 - Com vista a minorar os prejuízos advenientes da suspensão das autorizações ou de qualquer modificação da situação do feirante, a ADAPCDE sugere a sua notificação em prazo razoável que possibilite o planeamento e reorganização da vida profissional e pessoal dos feirantes afectados, o qual deverá constar do presente número.

Artigo 22º - Suspensão definitiva da feira

Face à importância sócio-económica das feiras, propugna a ADAPCDE que somente se opere a sua extinção quando tais eventos deixem de ser rentáveis, tanto para os feirantes que neles laboram como para a Câmara Municipal de Felgueiras que os organiza e gere.

O reordenamento urbano ou a melhoria do equipamento comercial, sem o assinalado efeito, não justifica, na perspectiva desta associação, a adopção de uma medida tão drástica e nefasta, devendo antes providenciar-se outro local para a realização das feiras.

No que concerne às taxas, a ADAPCDE alvitra ainda que, em caso de suspensão definitiva das feiras, seja reembolsado aos feirantes o valor antecipadamente liquidado, correspondente ao tempo volvido entre a data da suspensão e aquela em que lhes seria exigível efectuar um novo pagamento da taxa, se as feiras se mantivessem em actividade.

Artigo 26º - Horário de descargas e cargas

Este preceito deverá também estabelecer o horário de descargas e cargas nas feiras anuais.

Artigo 28º - Fiscalização do cumprimento deste Regulamento

N.º 2 - De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio, o médico veterinário municipal deverá limitar-se, nas feiras, a efectuar controlo e inspecção higio-



sanitária dos géneros alimentícios de origem animal e dos estabelecimentos onde se preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem, armazenem ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados.

3. Por último, o Projecto de Regulamento apresenta as seguintes inexactidões, que oportunamente deverão ser rectificadas:

- **No artigo 3º**, onde se lê:

“1. A autorização para a realização de feiras em espaços públicos ou privados no Concelho de Felgueiras é da competência da Câmara Municipal.”

deverá ler-se:

“A autorização para a realização de feiras em espaços públicos ou privados no Concelho de Felgueiras é da competência da Câmara Municipal.”

- **No artigo 9º**, onde se lê:

“Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios autorizados na venda de produtos devem os feirantes afixar, de forma bem legível pelo público, um letreiro do qual conste o seu nome e o número do cartão de feirante, do modelo a que se refere o Anexo III da Portaria n.º 378/2008, de 26 de Maio.”

deverá ler-se:

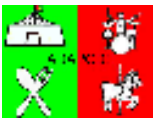
*“Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou **em** quaisquer outros meios autorizados na venda de produtos, devem os feirantes afixar, de forma bem legível pelo público, um letreiro do qual conste o seu nome e o número do cartão de feirante, do modelo a que se refere o Anexo III da Portaria n.º 378/2008, de 26 de Maio.”*

- **No artigo 12º**, onde se lê:

“1. A venda em feiras de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agro-pecuários fica sujeita às disposições do presente regulamento, com excepção do preceituado no n.º 2 do artigo 10.º.”

deverá ler-se:

*“A venda em feiras de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agro-pecuários fica sujeita às disposições do presente **Regulamento**, com excepção do preceituado no n.º 2 do artigo 10.º.”*



- **No número 1 do artigo 13º**, onde se lê:

“1. Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.”

deverá ler-se:

*“1. Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, **relativos** à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.”*

- **No número 2 do artigo 13º**, onde se lê:

“2. Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras reguladas pelo presente regulamento aplica-se o procedimento previsto no art. 19º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.”

deverá ler-se:

*“2. Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras reguladas pelo presente **Regulamento** aplica-se o procedimento previsto no art. 19º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.”*

- **No artigo 14º**, onde se lê:

“Os feirantes que comercializem animais das espécies bovinas, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.”

deverá ler-se:

*“Os feirantes que comercializem animais das espécies **bovina**, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.”*



- **Na alínea a) do artigo 16º**, onde se lê:

“a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho;”

deverá ler-se:

*“a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de **Setembro**;”*

- **No número 1 do artigo 18º**, onde se lê:

“1. A atribuição de qualquer espaço de venda nas feiras semanais bem como o direito de ocupação depende de autorização da Câmara Municipal, a qual reveste carácter oneroso e precário, ficando condicionada pelas normas do presente regulamento e demais legislação aplicável.”

deverá ler-se:

*“1. A atribuição de qualquer espaço de venda nas feiras semanais, bem como o direito de ocupação, depende de autorização da Câmara Municipal, a qual reveste carácter oneroso e precário, ficando condicionada pelas normas do presente **Regulamento** e demais legislação aplicável.”*

- **No número 3 do artigo 18º**, onde se lê:

“3. Dos editais constará, para além de uma planta de localização dos diversos lugares da feira a atribuir, os seguintes elementos:”

deverá ler-se:

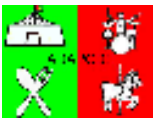
*“3. Dos editais **constarão**, para além de uma planta de localização dos diversos lugares da feira a atribuir, os seguintes elementos:”*

- **No artigo 19º**, onde se lê:

“A venda de produtos, em espaços não demarcados ou em lugares demarcados que se encontrem temporariamente vagos, fica sujeita às disposições do presente regulamento, sendo a ocupação autorizada de forma precária, feira a feira, não conferindo quaisquer direitos aos ocupantes, mediante o pagamento de taxas à fiscalização por meio de senhas.”

deverá ler-se:

*“A venda de produtos, em espaços não demarcados ou em lugares demarcados que se encontrem temporariamente vagos, fica sujeita às disposições do presente **Regulamento**, sendo a*



ocupação autorizada de forma precária, feira a feira, não conferindo quaisquer direitos aos ocupantes, mediante o pagamento de taxas à fiscalização por meio de senhas."

- **No segundo artigo 22º**, onde se lê:

"Artigo 22.º"

deverá ler-se:

"Artigo 23.º"

- **No artigo 23º**, onde se lê:

"Artigo 23.º"

deverá ler-se:

"Artigo 24.º"

- **No artigo 24º**, onde se lê:

"Artigo 24.º"

deverá ler-se:

"Artigo 25.º"

- **No número 5 do actual artigo 24º e futuro artigo 25º**, onde se lê:

"5. O pagamento das taxas de ocupação será feito à fiscalização, por meio de senhas, quando se trate de lugares de venda dos artigos de produção própria a que se refere artigo 12º, e ainda nas feiras anuais ou noutras feiras não previstas no presente regulamento, devendo os feirantes conservá-las em seu poder durante o período da feira, sob pena de lhes poder ser exigido novo pagamento."

deverá ler-se:

*"5. O pagamento das taxas de ocupação será feito à fiscalização, por meio de senhas, quando se trate de lugares de venda dos artigos de produção própria a que se refere o artigo 12º e ainda nas feiras anuais ou noutras feiras não previstas no presente **Regulamento**, devendo os feirantes conservá-las em seu poder durante o período da feira, sob pena de lhes poder ser exigido novo pagamento."*

- **No artigo 25º**, onde se lê:

"Artigo 25.º"



deverá ler-se:

“Artigo 26.º”

- **No artigo 26º**, onde se lê:

“Artigo 26.º”

deverá ler-se:

“Artigo 27.º”

- **No artigo 27º**, onde se lê:

“Artigo 27.º”

deverá ler-se:

“Artigo 28.º”

- **No artigo 28º**, onde se lê:

“Artigo 28.º”

Fiscalização do cumprimento deste regulamento”

deverá ler-se:

“Artigo 29.º”

Fiscalização do cumprimento deste Regulamento”

- **No número 1 do actual artigo 28º e futuro artigo 29º**, onde se lê:

“1. A prevenção e a acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento são da competência autoridades sanitárias, policiais, administrativas, nomeadamente serviço municipal de polícia e fiscalização e autoridades fiscais.”

deverá ler-se:

*“1. A prevenção e a acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento são da competência **das** autoridades sanitárias, policiais, administrativas, nomeadamente **do** serviço municipal de polícia e fiscalização, e **das** autoridades fiscais.”*

- **No artigo 29º**, onde se lê:

“Artigo 29.º”

deverá ler-se:

“Artigo 30.º”



- No artigo 30º, onde se lê:

“Artigo 30.º”

deverá ler-se:

“Artigo 31.º”

- Na alínea b) do número 1 do actual artigo 30º e futuro artigo 31º, onde se lê:

“b) A ocupação pelo feirante de lugar diferente daquele para que foi autorizado, punível com coima graduada de 150 euros ate ao máximo de 900 euros, no caso de pessoa singular, ou de 600 euros até ao máximo de 3600 euros, no caso de pessoa colectiva;”

deverá ler-se:

“b) A ocupação pelo feirante de lugar diferente daquele para que foi autorizado, punível com coima graduada de 150 euros até ao máximo de 900 euros, no caso de pessoa singular, ou de 600 euros até ao máximo de 3600 euros, no caso de pessoa colectiva;”

- Na alínea i) do número 1 do actual artigo 30º e futuro artigo 31º, onde se lê:

“i) Utilizar balanças, pesos e medidas não aferidas ou utilizadas em condições irregulares, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 600 euros, no caso de pessoa singular, ou de 400 euros até ao máximo de 2400 euros, no caso de pessoa colectiva;”

deverá ler-se:

*“i) Utilizar balanças, pesos e medidas não **aferidos** ou **utilizados** em condições irregulares, punível com coima graduada de 100 euros até ao máximo de 600 euros, no caso de pessoa singular, ou de 400 euros até ao máximo de 2400 euros, no caso de pessoa colectiva;”*

- Na alínea j) do número 1 do actual artigo 30º e futuro artigo 31º, onde se lê:

“j) A violação das normas do presente regulamento para as quais não esteja prevista coima especial, será punível com coima graduada de 50 euros até ao máximo de 300 euros, no caso de pessoa singular, ou de 200 euros até ao máximo de 1200 euros, no caso de pessoa colectiva.”

deverá ler-se:

*“j) A violação das normas do presente **Regulamento** para **a qual** não esteja prevista coima especial será punível com coima graduada de 50 euros até ao máximo de 300 euros, no caso de pessoa singular, ou de 200 euros até ao máximo de 1200 euros, no caso de pessoa colectiva.”*



- **No número 3 do actual artigo 30º e futuro artigo 31º**, onde se lê:

“3. Em caso de reincidência os montantes das coimas previstos nas alíneas do número 1, serão elevadas ao dobro, não podendo, contudo, exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.”

deverá ler-se:

*“3. Em caso de reincidência, os montantes das coimas previstos nas alíneas do número 1 serão **elevados** ao dobro, não podendo, contudo, exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.”*

- **No artigo 31º**, onde se lê:

“Artigo 31.º”

deverá ler-se:

“Artigo 32.º”

- **No artigo 32º**, onde se lê:

“Artigo 32.º”

deverá ler-se:

“Artigo 33.º”

- **No artigo 33º**, onde se lê:

“Artigo 33.º”

deverá ler-se:

“Artigo 34.º”

- **No artigo 34º**, onde se lê:

“Artigo 34.º”

deverá ler-se:

“Artigo 35.º”

- **No artigo 35º**, onde se lê:

“Artigo 35.º”

deverá ler-se:



“Artigo 36.º”

Esperando o V/ melhor acolhimento ao presente parecer,

O Presidente

Pelo Departamento Jurídico

(Mário Loureiro, Mestre em Eng^a Mecânica)

(Daniela Barroso, Advogada)